

**Fundação Getúlio Vargas**

**Escola de Direito de São Paulo**

**Coordenadores:** Eurico Marcos Diniz de Santi, Roberto Vasconcelos, Paulo Conrado, Renata Belmonte.

**Pesquisadores:** Aristóteles de Queiroz Camara, Rodrigo Veiga Freire e Freire.

**Alunos:** Daniella Betti, Camila Valverde e Renato Simonsen

Relatório da Pesquisa *Dimensão Executiva* da Macrovisão do Crédito Tributário

**São Paulo**

**2016**

## I – Introdução

A pesquisa, cujos resultados são apresentados neste relatório, faz parte do Projeto Macrovisão do Crédito Tributário desenvolvido durante todo o ano de 2016 pelo Núcleo de Estudos Fiscais da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (“NEF/FGV-Direito SP”), abrangendo (i) a necessidade ou não da criação de uma norma geral antielisiva no Brasil; (ii) o contencioso administrativo tributário; e (iii) a cobrança final por meio da execução fiscal.

Didaticamente, houve a divisão da pesquisa nas três dimensões mencionadas, sem perder de vista a transversalidade e o constante diálogo entre elas para a plenitude da compreensão dos problemas que afligem o crédito tributário no Brasil.

Coube aos pesquisadores Aristoteles Queiroz Camara e Rodrigo Veiga Freire e Freire o desafio de realizar a pesquisa sobre a dimensão executiva do crédito tributário, a denominada Execução Fiscal, regulada no Brasil pela Lei 6.830/80.

No segundo semestre de 2016, a pesquisa foi inserida de forma inovadora no curso da cadeira eletiva Macrovisão do Crédito tributário, disciplina da Escola de Direito da FGV/SP que seguiu o modelo PBL (Problem Based Learning): metodologia de ensino baseada em problemas. Foram eleitos para contribuir com a pesquisa da fase executiva os alunos de graduação Daniella Betti, Camila Valverde e Renato Simonsen.

A escolha do método PBL permitiu a melhor compreensão dos problemas que afligem a jurisdição executiva no Brasil. O exemplo paradigmático é a baixa performance da cobrança da Dívida Ativa da União, cuja arrecadação não ultrapassa 3% de todo valor ajuizado a cada ano, conforme números que serão detalhados a seguir.

O primeiro passo da pesquisa resultou em uma análise intitulada “ a radiografia das execuções fiscais”. A radiografia capturou informações da Dívida Ativa da União de seis capitais brasileiras, eleitas de acordo com o critério de maior PIB por Região de cada uma das 05 Regiões da Justiça Federal, adicionada Belo Horizonte em razão de sua importância.

A fase seguinte da pesquisa foi intitulada “Radar Legislativo”. Com o apoio e informações prestadas pela Consultoria Legislativa do Senado, foram mapeados projetos de lei em curso no Congresso Nacional que visam propor aperfeiçoamentos pontuais ou até mesmo a completa mudança do marco legal.

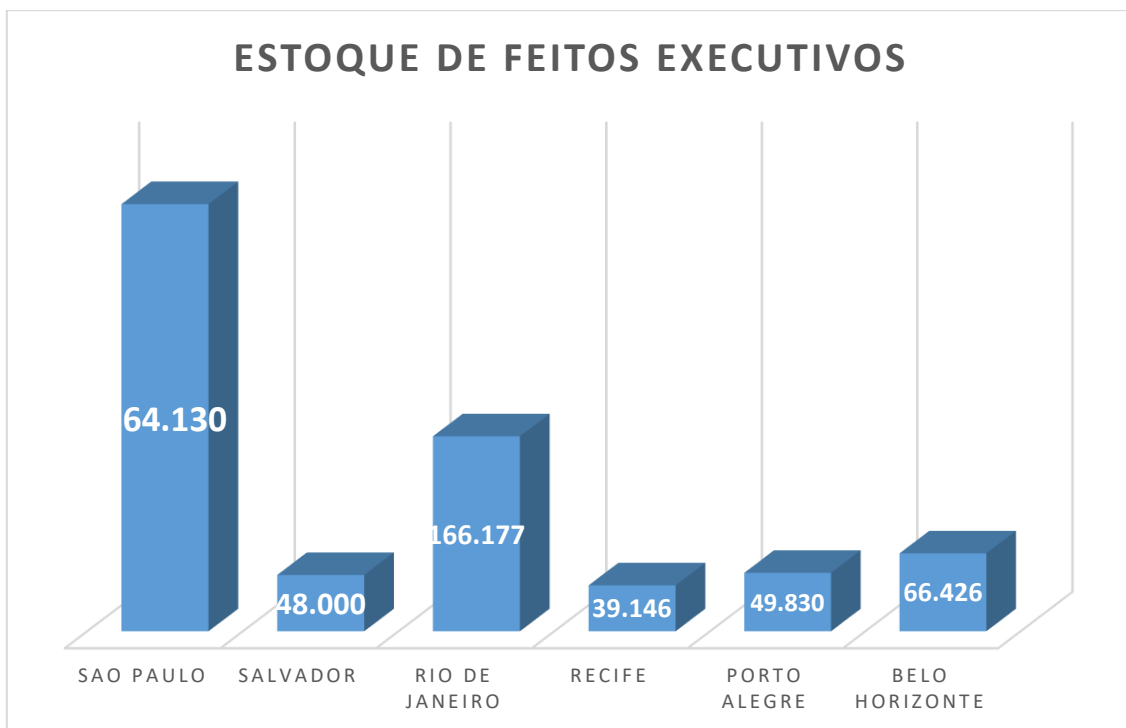
Finalmente, a pesquisa chegou ao seu estágio final consolidando proposições para aperfeiçoamento da Lei de Execução Fiscal. Essas propostas foram submetidas a debate público em sala de aula, em dois seminários

abertos ao público em geral promovidos pelo NEF/FGV, contando com representantes da PGFN, e também por meio do portal de notícias Jota<sup>1</sup>, que pode ser acessado através do link

Após a reflexão e consolidação de todo o debate promovido, chegamos ao produto final materializado em aperfeiçoamentos pontuais ao texto da Lei de Execução Fiscal e no Código Tributário Nacional contidos no **Anexos I e II**.

## II – A Radiografia das Execuções Fiscais

Esse primeiro produto da pesquisa revelou informações relacionadas à Dívida Ativa da União de Belo Horizonte (TRF1), Salvador (TRF1), Rio de Janeiro (TRF2), São Paulo (TRF 3), Porto Alegre (TRF4) e Recife (TRF5). O gráfico (Figura 01) representa o estoque total de feitos executivos nas 06 capitais. Os dados apontaram uma concentração dos processos nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

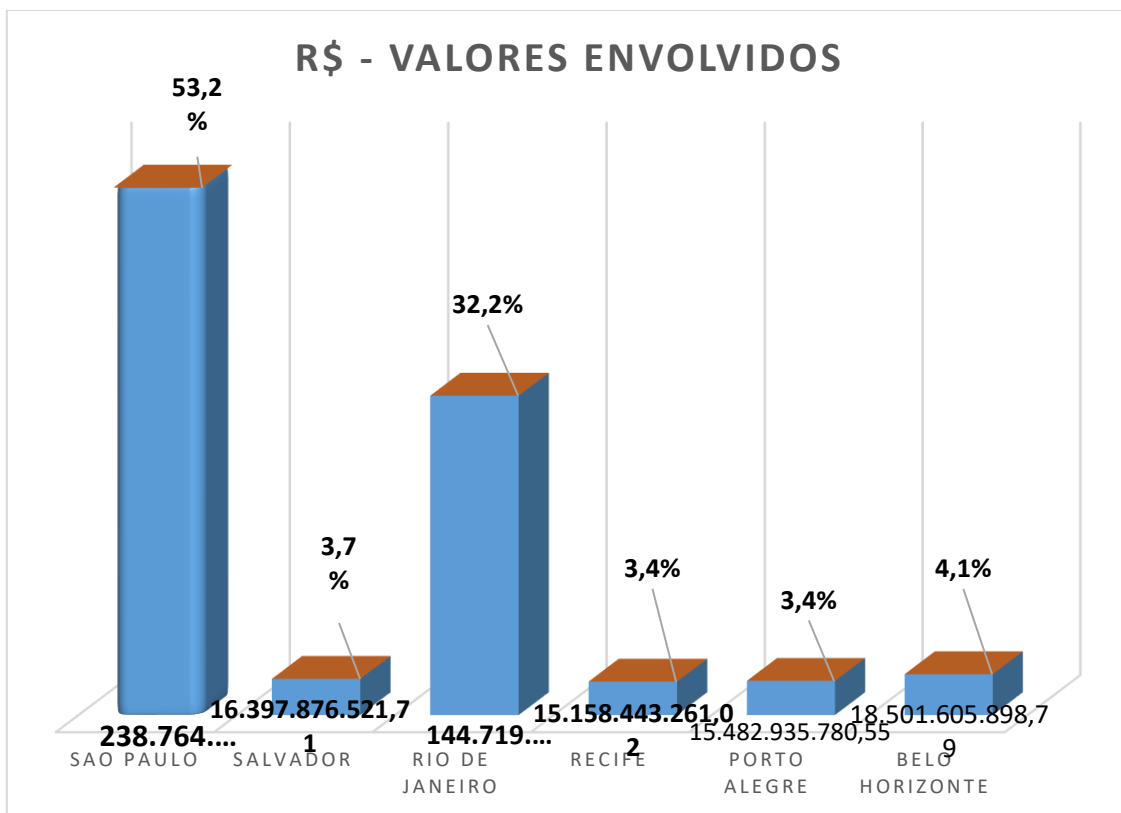


*Atualmente, existem 733.709 execuções fiscais ajuizadas pela PGFN nas 06 capitais eleitas. SP e RJ concentram 72,2% dos processos.*

Fonte: DW/PGFN, Data da Extração 03/2016.

<sup>1</sup> A íntegra do artigo pode ser acessada através do link <http://jota.info/reforma-da-lei-de-execucao-fiscal-deve-ser-debatida-com-sociedade>

Além da alta concentração, as execuções fiscais com valores envolvidos mais representativos também estão tramitando nas capitais São Paulo e Rio de Janeiro, conforme ilustra a Figura 02 abaixo:

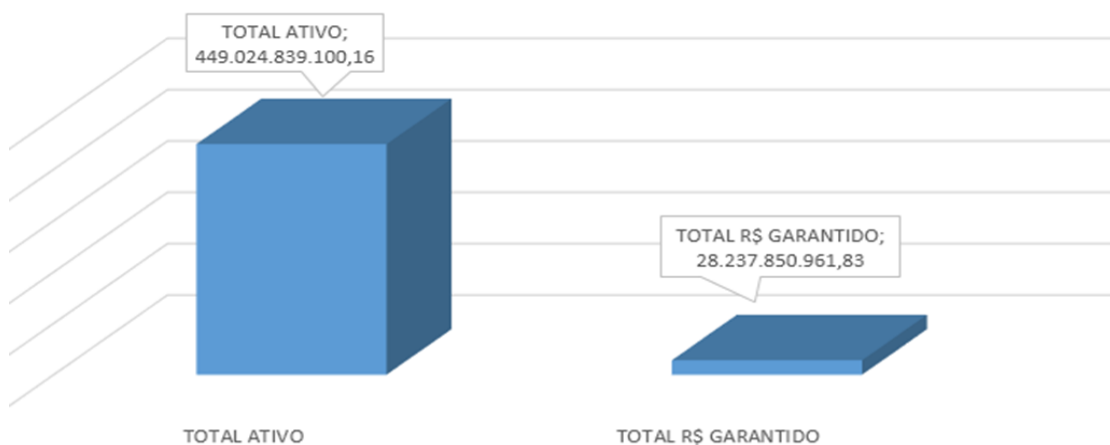


A PGFN dispõe de um estoque com exigibilidade **ativa** de dívida ativa de R\$ 449 BI nas 06 capitais eleitas. SP e RJ concentram 85,4 % do total da dívida.

Fonte: DW/PGFN, Data da Extração 03/2016.

Uma constatação preocupante revelada pela pesquisa foi a ineficiência do sistema de garantias nas execuções fiscais. Apenas 6,3% do crédito tributário executado conta com algum tipo de garantia. Esse dado revela a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, conforme ilustra a figura 03 abaixo.

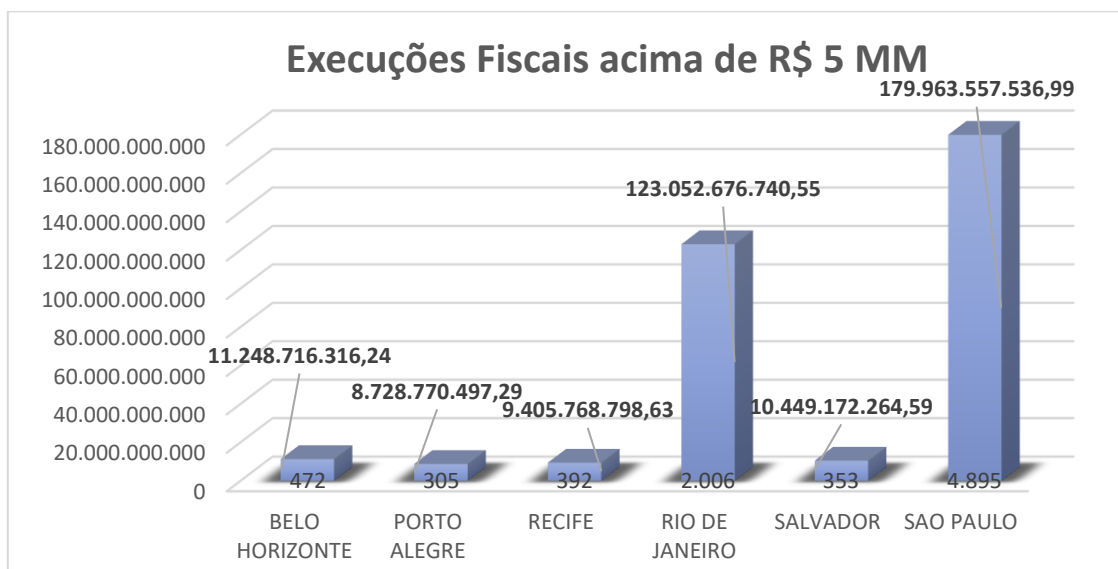
## Garantia das Execuções Fiscais



*Apenas 6,3% da dívida ativa da PGFN está garantida no estoque das 06 capitais eleitas.*

Fonte: DW/PGFN, Data da Extração 03/2016.

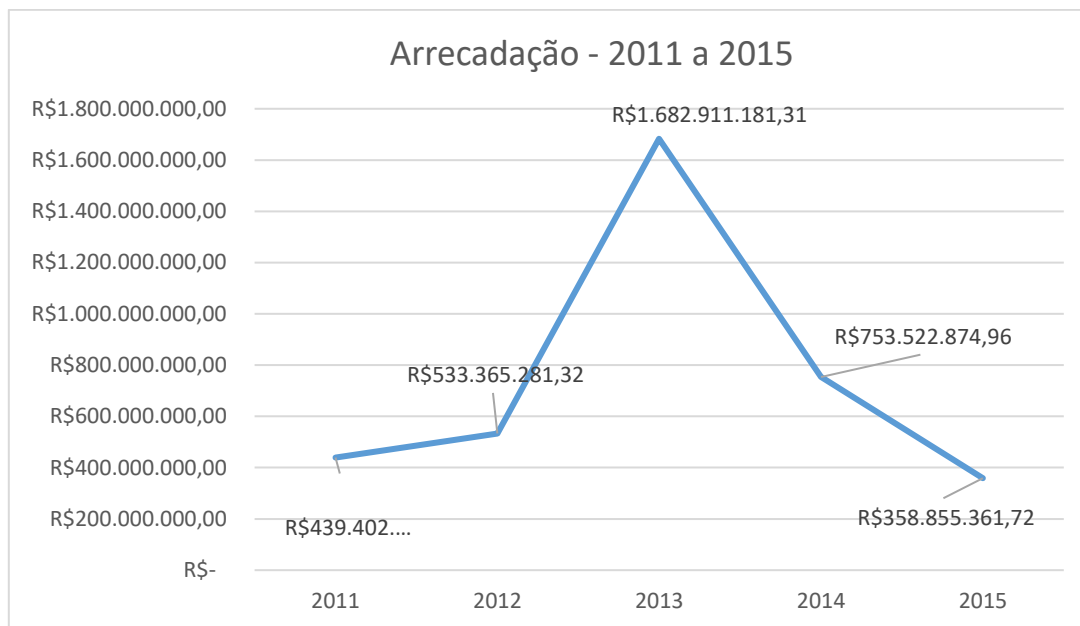
Em todas as capitais, um diminuto número de processos concentra grande parte do crédito tributário executado, pois cerca de 76% do valor envolvido está sendo cobrado em pouco mais de 8.000 processos.



As execuções de grandes valores representa **76,4%** do total executado das 06 capitais eleitas. Esses valores estão concentrados em apenas **1,15%** do total dos feitos executivos.

Fonte: DW/PGFN, Data da Extração 03/2014.

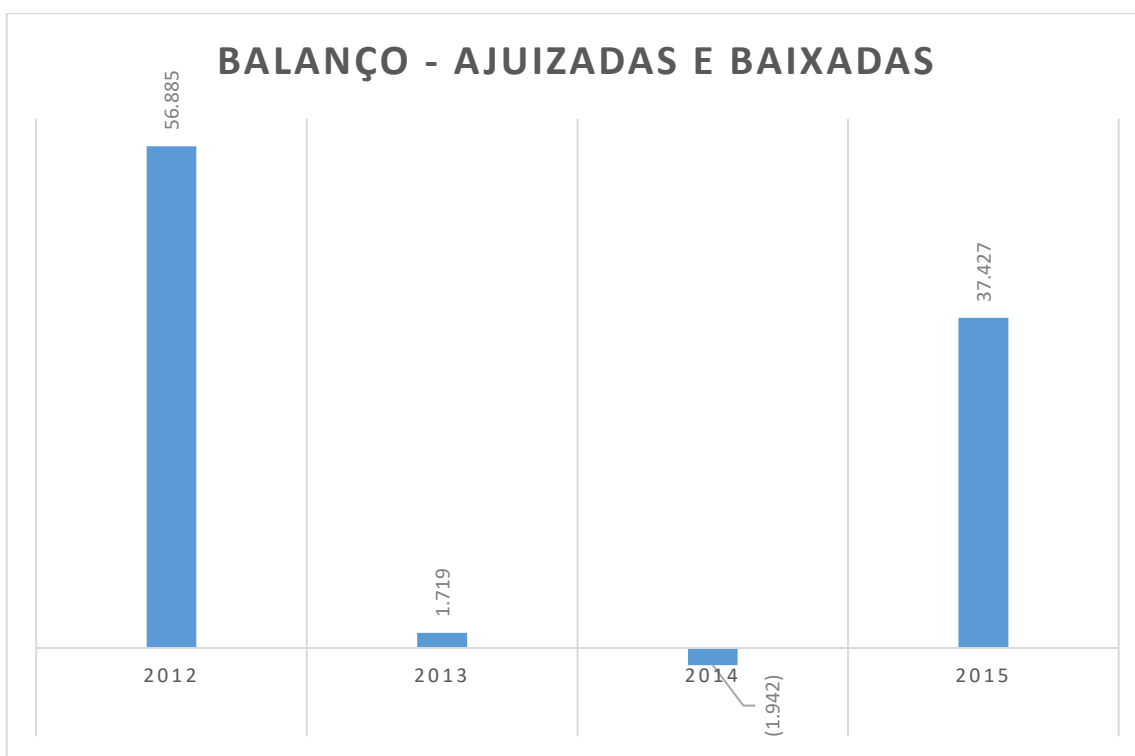
A ineficiência arrecadatária está ilustrada no gráfico da Figura 05 abaixo. Em 2013, houve um pico de arrecadação, provavelmente, atribuído aos programas de refinanciamento, com uma forte curva descendente nos anos subsequentes.



A Fazenda Nacional recuperou ~ R\$ 3,7 BI nos últimos 05 anos, mas tal montante representa apenas 2,31% do total ajuizado de ~ R\$ 163 BI nesse período.

Fonte: DW/PGFN

Os dados coletados no gráfico abaixo representam uma das causas da grande taxa de congestionamento das execuções fiscais. Historicamente, entram mais execuções fiscais do que são baixadas por ano.



*O gráfico acima demonstra o saldo entre as execuções fiscais ajuizadas e baixadas. Em 2012 e 2015, houve um aumento expressivo do saldo positivo de ajuizamentos. Em 2014, a PGFN conseguiu baixar mais execuções do que ajuizar.*

Fonte: DW/PGFN

### III – Radar Legislativo

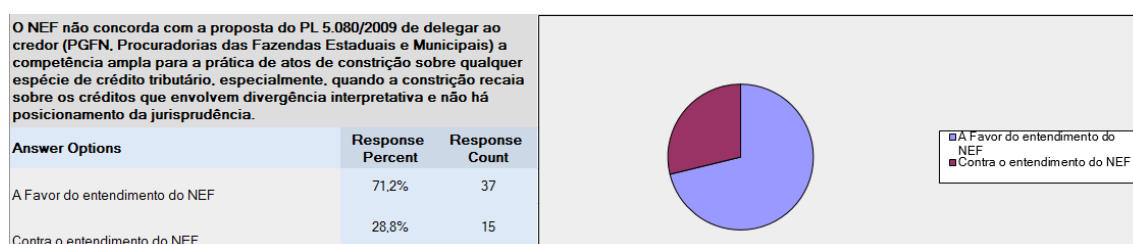
O relatório sinóptico com todos os Projetos de Lei em curso no Congresso Nacional com impacto na Lei de Execução Fiscal está contido no **Anexo III** do presente relatório final da pesquisa. Os principais temas endereçados são estes: (i) Desjudicialização / Execução Administrativa do Crédito Tributário; (ii) Possibilidade de oposição de Embargos sem a apresentação previa de Garantia; (iii) regulamentação dos instrumentos de protesto extrajudicial das Certidões em Dívida Ativa; (iv) Cessão da Dívida Ativa aos Particulares; e (iv) Sistema de Garantias.

Os projetos mais relevantes são os Pls 2412/2007 (Dep Regis de Oliveira) e o PL 5080/2009 (Poder Executivo). Ambos defendem uma mudança de paradigma, com o deslocamento da atribuição do poder expropriatório do Poder Judiciário a outro órgão do Estado, no caso para um titular do órgão da Fazenda Pública. Trata-se de proposta polêmica e sujeita a críticas de diversos entes da sociedade civil, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> A OAB entende que o projeto é inconstitucional pelas seguintes razões apresentadas no seguinte artigo: (<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/projeto-preve-execucao-fiscal-administrativa-reformado>).

Apesar de a desjudicialização total ou parcial ser uma tendência de diversos países, os debates realizados no NEF/FGV concluíram que a implementação desses PLs ocasionaria um provável efeito multiplicador do contencioso com impetração de Mandados de Segurança contra atos expropriatórios da Fazenda asoberbando ainda mais o Poder Judiciário. O sistema constitucional brasileiro é exaustivo de enunciados normativos que justificam uma possível e razoável interpretação de que o sistema de expropriação foi uma competência delegada com exclusividade ao Poder Judiciário, sendo incompatível a delegação por meio de Lei infraconstitucional. Nesse sentido, os citados PLs ocasionariam ainda mais insegurança jurídica aos processos de execução fiscal.

Esse tema foi submetido a Debate Público pelo NEF/FGV por meio de formulário digital publicado no portal do Jota, contando com o seguinte resultado:



Dentre os PLs mapeados, importantes contribuições serão incorporadas nas conclusões finais do NEF/FGV. São elas: (i) previsão da oposição de embargos à execução antes do oferecimento de garantias; (ii) regulamentação do poder das Procuradorias para localização de bens do devedor; (iii) previsão de filtro legal para propositura das execuções fiscais apenas com chances de recuperabilidade; (iv) previsão de filtro legal para propositura das execuções fiscais cujo valor recuperado seja maior do que o custo de administração do processo.

#### IV – Entrevistas

O NEF/FGV promoveu entrevista com os principais players envolvidos no processo de jurisdição executiva, a saber: (i) Procuradores da Fazenda Nacional; (ii) Advogados; (iii) Contribuintes; (iv) Juízes Federais responsáveis pela administração dos processos de execução Fiscal.

As respostas colhidas apontam para a existência de 03 principais problemas comuns a todas as categorias de entrevistados, havendo relativamente poucas divergências entre as opiniões expressadas quando analisadas sob os princípios desta pesquisa.

Os problemas identificados foram: 1 – ineficiência; 2 – complexidade excessiva das normas tributárias e imprevisibilidade; 3 – ausência de transparência.



#### **IV.1 – Ineficiência**

A inscrição em dívida ativa do crédito tributário não implica seu pagamento, sendo tal evento apontado como “pouco recorrente” para 67% dos entrevistados em relação a lançamentos decorrentes de Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) e 100% dos débitos constituídos através de declaração do devedor.

São expressivas a recorrências de eventos como não localização do executado e ausência de sua resposta a despeito de regularmente citado o contribuinte. Também é de se destacar que 100% dos entrevistados afirmaram ser “pouco recorrente” o pagamento do débito pelo executado.

Medidas judiciais como bloqueio *on line* não se mostram eficientes para a maioria dos entrevistados dado o seu baixo retorno. A dificuldade da localização de bens dos devedores é apontada por 100% dos entrevistados como uma das causas para a frustração das execuções.

#### **IV.2 - Complexidade excessiva.**

As respostas unânimes dos entrevistados permitem concluir que a excessiva complexidade do Sistema Tributário e a grande quantidade de normas são causas para o descumprimento de obrigações fiscais, repercutindo na última fase da dimensão executiva do crédito tributário.

#### **IV.3 – Transparência**

As entrevistas apontaram que o acesso às informações da Receita Federal e PGFN não são suficientes para o amplo conhecimento da matéria discutida na execução fiscal. As dificuldades do acesso às informações trazem prejuízos à certeza e confiabilidade do procedimento.

### **V – Propostas do NEF/FGV e Debate Público**

Finalizada a pesquisa empírica, a última etapa foi a consolidação das propostas de aperfeiçoamento do marco legal da Execução Fiscal. As propostas foram concentradas em três grupos temáticos. São eles:

#### **V.1 – Viabilidade Econômica**

O ajuizamento indiscriminado das Execuções Fiscais revelou ser uma postura ineficiente e antieconômica para o Poder Público. A PGFN dispõe de um estoque de crédito elevado sem perspectiva de recuperação e é obrigada por dever funcional a ajuizar os feitos executivos com vistas a interromper prazo prescricional e prevenir o direito creditório do Poder Público contra o advento da prescrição.

Na prática, o problema da PGFN está sendo transferido para o Poder Judiciário, já assoberbado e sem mecanismos para garantia do *enforcement*. A alternativa viável em nosso sistema jurídico que mitiga os custos de transação relacionados a esse problema estão consolidados nas propostas abaixo:

Proposta	Fundamentação	Efeitos
<b>Instituição de critério legal de viabilidade econômica para propositura de execução fiscal</b>	A propositura indiscriminada de execuções fiscais sem a estimativa de êxito acarreta custos ao judiciário e impede que as Procuradorias utilizem seus recursos de maneira eficiente	Diminuição do estoque de processo e maior eficiência na condução das execuções ajuizadas
<b>Instituição de limite mínimo para a propositura de execução fiscal, levando em consideração o custo do processo. Cada Estado teria o dever legal de determinar o limite mínimo legal e haveria a vinculação da legalidade da cobrança a esse atendimento, superando-se a aplicação da Súmula 452 do STJ*</b>	Os custos da execução fiscal devem ser levados em consideração para a análise de sua viabilidade econômica. *  * Súmula 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.	Diminuição dos elevados estoques de processos com valores diminutos
<b>Centralização das informações sobre as atividades e patrimônio dos contribuintes para a localização de bens do devedor (criação do Banco Nacional do Patrimônio dos Contribuintes).</b>	A centralização das informações já acessíveis utilizando os instrumentos da legislação vigente tornará mais eficaz a identificação do patrimônio dos contribuintes.	Maior transparência na identificação dos bens do devedor e possibilidade de estimação das chances de êxito da execução fiscal.
<b>Interrupção da prescrição pela inscrição em dívida ativa (alteração CTN)</b>	Tornar desnecessária a propositura de execução fiscal apenas com a finalidade de interromper a prescrição e prevenir direito contra o efeito do tempo.	Diminuição do estoque de execuções fiscais

As duas últimas propostas foram submetidas ao Debate Público por meio de artigo publicado no Jota, cujas respostas seguem abaixo entabuladas:

Considerando que a pesquisa do NEF/FGV revelou que apenas ≈ 6% (seis por cento) do total da dívida inscrita em Dívida Ativa da União – DAV está garantida dentre as seis capitais pesquisadas, a sugestão é a criação de um banco de dados nacional do patrimônio dos contribuintes, devendo as instituições financeiras e de registro de bens reportar periodicamente operações elegíveis e que revelem capacidade contributiva.

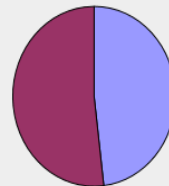
Answer Options	Response Percent	Response Count
A Favor	63,5%	33
Contra	36,5%	19



■ A Favor  
■ Contra

Considerando a alta taxa de congestionamento das execuções fiscais no Judiciário e a ineficiência do atual modelo de cobrança, a sugestão é contemplar no CTN - Código Tributário Nacional nova previsão de interrupção da prescrição após a notificação da inscrição em dívida ativa, com vistas a permitir que a Fazenda Nacional ajuíze feitos executivos apenas com alta probabilidade de recuperabilidade.

Answer Options	Response Percent	Response Count
A favor	48,1%	25
Contra	51,9%	27



■ A favor ■ Contra

As respostas submetidas ao Debate Público sobre esse grupo temático de proposições revelaram que o tema é polêmico e não conta com ampla receptividade dos entrevistados. Apesar da divisão de entendimento, acreditamos que as propostas sejam importantes mecanismos viabilizadores de eficiência para o marco legal da execução fiscal por envolver um critério econômico e não estrutural do sistema, com baixo risco de aumentar os índices de litigiosidade e taxas de congestionamento do Poder Judiciário. A economia será sentida pelo menor estoque de feitos tramitando no Judiciário, sem estimular a inadimplência, tendo em vista que o crédito ficará suspenso até a identificação de bens garantidores da Dívida Ativa.

## V.2 – Maior Racionalidade ao Sistema de Execuções Fiscais

As propostas abaixo sintetizadas foram debatidas pelo NEF/FGV e visam atribuir uma maior racionalidade ao sistema. É necessário que os créditos tributários provedores de ingressos financeiros às despesas públicas tenham um processamento diferenciado e mais eficaz em detrimento de outros créditos titularizados pelo Poder Público. A nota de distinção é a natureza do crédito e a sua importância para contribuir ao superávit orçamentário do Poder Público. Nesse sentido, as propostas abaixo visam aperfeiçoar o sistema para que o crédito tributário possa ter uma maior chance de recuperabilidade, sem prejuízo de que os demais créditos titularizados pelo Poder Público também sejam adimplidos.

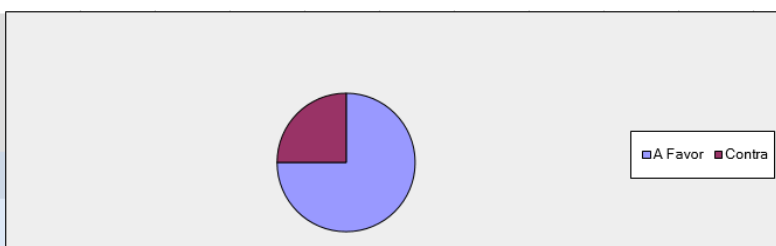
Proposta	Fundamentação	Efeitos
<b>Utilização dos Juizados Especiais para a cobrança de débitos dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais.</b>	Os Conselhos são responsáveis por 36,4% do estoque de execuções fiscais e seus processos cuidam fundamentalmente de pequenos valores	Redução dos estoques das Varas de Execução Fiscal e aproveitamento da celeridade e oralidade próprias dos Juizados Especiais

		na resolução de demandas de baixa complexidade
<b>Rito da LEF exclusivamente para créditos tributários</b>	Interesse Público justificador de um rito próprio para as receitas tributárias, provedoras de recursos para as necessidades públicas.	Redistribuição de importante parcela de feitos não tributários e possível assoberbamento das Varas Cíveis.
<b>Controle da legalidade da CDA em sede administrativa através da obrigatoriedade da aplicação de entendimentos firmados em Súmula Vinculante, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, bem como quando configurada alguma causa extintiva do crédito, como decadência ou prescrição</b>	Os entendimentos fixados pelo Judiciário devem ser observados pela Administração independentemente de sua aplicação concreta aos processos em curso ou mesmo na hipótese de a execução ainda não haver sido ajuizada.	Dispensar a chefia da PGFN de editar ato normativo interno, cabendo ao PGFN responsável pela dívida ativa fazer o juízo de aderência dos seus processos aos precedentes.  Maior celeridade na aplicação do Precedente e desjudicialização de temas.
<b>Propositura de ação anulatória e cautelar do contribuinte no mesmo juízo da execução.</b>	Maior Racionalidade na atribuição das competências aos Juízos.	Evitar decisões conflitantes

As propostas desse grupo também foram submetidas ao Debate Público por meio de artigo publicado no Jota, cujas respostas seguem abaixo entabuladas e revelam uma convergência superior a 75% dos entrevistados:

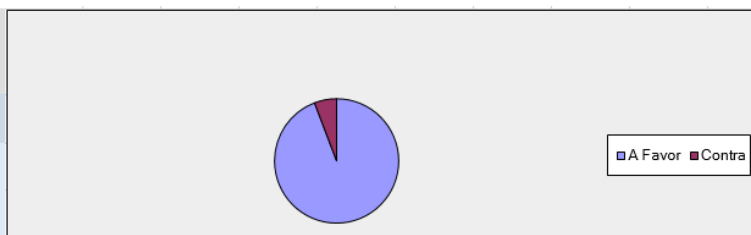
Considerando que as principais fontes de financiamento do Poder Público são as receitas tributárias e que quase 50% do total dos feitos executivos que congestionam as Varas Federais de Execuções Fiscais são de débitos não tributários, a sugestão é que o rito da nova Lei de Execuções Fiscais seja exclusivo para reger os débitos tributários. Créditos não tributários serão regidos pelo CPC e sairão da competência das Varas de Execuções Fiscais.

Answer Options	Response Percent	Response Count
A Favor	75.0%	39
Contra	25.0%	13



**Autorizar e impor a obrigação do exercício de controle de legalidade administrativo e o cancelamento das CDAs em caso de teses julgadas desfavoravelmente a Fazenda Pública por Súmula Vinculante ou Recursos Repetitivos e matérias de ordem pública.**

Answer Options	Response Percent	Response Count
A Favor	94,2%	49
Contra	5,8%	3



### V.3 – Celeridade

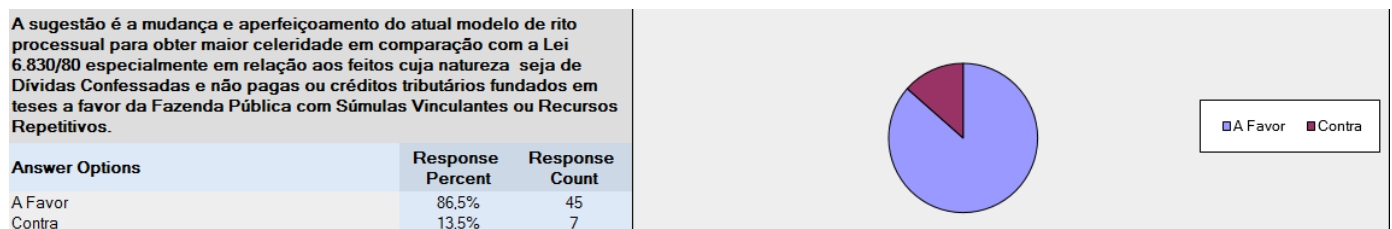
Finalmente, o último grupo de proposições temáticas visa implantar mecanismos que atribuam maior celeridade ao rito da execução fiscal e também um maior alinhamento ao rito processual do Código de Processo Civil. Muitas das mudanças e ganhos proporcionados pelo rito do Código de Processo Civil, que vem sendo alterado sensivelmente desde 2006, não haviam sido incorporados pela Lei de Execuções Fiscais.

Eis abaixo as nossas principais propostas para atribuir maior celeridade ao processo de Execução Fiscal:

Proposta	Fundamentação	Efeitos
<b>Alinhar atos expropriatórios nos moldes do NCPC.</b>	Maior Simplicidade dos atos de jurisdição executiva, proporcionar os ganhos do rito do processo civil ao rito da LEF, evitando ritos distintos.	Induzir a utilização dos institutos de alienação por iniciativa do credor e adjudicação como prioritários.
<b>Instituição de rito processual específico em razão da natureza do crédito tributário (lançamento de ofício x débito declarado pelo contribuinte): i) concessão de efeito suspensivo aos embargos apenas pela apresentação de depósito judicial, fiança bancária ou seguro garantia ou na presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de evidência (art. 311 NCPC); ii) Ordem de citação, arresto imediato de ativos financeiros e ordem de penhora.</b>	Os débitos declarados contam com a participação do devedor em sua constituição. Não há a unilateralidade na criação do título executivo, justificando um rito processual mais célere.	Conferir maior performance à cobrança judicial desses débitos

<p><b>Oposição de embargos antes do oferecimento de garantias e recebimento com efeito suspensivo em caso penhora de bens aceita pelo Juízo, exceto para débitos confessados e não pagos.</b></p>	<p>Postergar a discussão do crédito à constrição de bens do devedor torna a execução fiscal mais onerosa e lenta.</p> <p>Alinhamento ao rito do CPC.</p>	<p>Maior celeridade na obtenção de uma decisão de mérito sobre a certeza e liquidez da CDA.</p> <p>Maior acesso a jurisdição em favor do contribuinte.</p>
---	--	--

A proposta inovadora desse grupo temático é a criação de um rito próprio e mais eficaz aos tributos cuja origem seja a própria declaração do contribuinte. Em razão de não ser um crédito criado unilateralmente pelo Fisco, entendemos fazer sentido a aplicação de atos mais eficazes inibidores da inadimplência deliberada do contribuinte. Essa proposta também teve grande receptividade no Debate Público, divulgado pelo Jota:



**Conrado, Paulo Cesar.** *Execução Fiscal*. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2015.

**Greco, Marco Aurelio.** *Dinâmica da Tributação - Uma Visão Funcional*. 2. Ed. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

**Jenier, Carlos Augusto (coord).** *Execução Fiscal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

**Marins, James.** *Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)* São Paulo: Dialética, 2012.

**Ministério da Justiça – Secretaria da Reforma do Judiciário.** *Estudo sobre Execuções Fiscais no Brasil*. São Paulo: 2007.

**Pacheco, José da Silva.** *Comentários à lei de execução fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.1980)*. São Paulo: Saraiva, 2002.

**Silva, Bruno Mattos e.** *Execução Fiscal: Lei n. 6.830, de 22.09.1980, interpretada, doutrina e jurisprudência do STJ*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

**Stiglitz, Joseph. E.** *Economics of the Public Sector*. 3rd edition. New York: W. W. Norton & Company.

**Theodoro Júnior, Humberto.** *Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2007.

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6.830/1980

### Lei de Execuções Fiscais

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa **Tributária** da Fazenda Pública, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A cobrança da dívida ativa **de natureza tributária** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público rege-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

§ 1º - **A cobrança dos créditos de titularidade dos Conselhos de Fiscalização Profissional de até 60 (sessenta) salários mínimos será de competência dos Juizados Especiais Federais.**

§ 2º - **Parágrafo segundo. A cobrança dos créditos da dívida ativa não tributária será regida pelo rito de execução fundada em título extrajudicial do Código de Processo Civil.**

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito, **cujo controle e acompanhamento deverá ser observado pelo procurador responsável durante todo o trâmite da execução fiscal, inclusive para requerer administrativamente o cancelamento do crédito tributário quando verificada alguma causa extintiva ou conflito com entendimento firmado através de Súmula Vinculante, Repercussão Geral e Recurso Repetitivo.**

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**VII – o código de identificação temática da matéria tributária objeto do crédito executado.**

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores,

se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º-A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispensar o ajuizamento de execuções fiscais quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo de valor mínimo fixado pelo Poder Executivo, ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º - Em relação à Dívida Ativa da União, caberá ao Ministro da Fazenda definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o *caput*, podendo delegar tais atribuições ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e as respectivas autoridades das Fazendas Estaduais e Municipais requererão o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados os critérios ou parâmetros definidos nos termos do § 1º.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Parágrafo único - O juízo da execução fiscal também será o competente para o julgamento de ações anulatórias, declaratórias, mandados de segurança, medidas cautelares e demais processos que com ela guardem afinidade.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

§ 5º - É facultado à Fazenda Pública indicar, na petição inicial, bens ou direitos passíveis de penhora

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

§ 1º - Na hipótese de a constituição do crédito tributário decorrer de declaração do próprio contribuinte, ao despachar a inicial, o juiz decretará o arresto dos bens indicados pelo exequente.

§ 2º - Após a citação do executado, converter-se-á o arresto em penhora.

§ 3º - Se o exequente houver indicado bens ou direitos na petição inicial, a penhora recairá sobre eles caso, citado, o executado não nomeie outros.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou nomear bens à penhora, bem como para, no prazo do art. 16, embargar a execução, independentemente de garantia, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 835 do Código de Processo Civil.

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá a ordem do art. 835 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua citação.**

~~I - do depósito;~~

~~II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;~~

~~III - da intimação da penhora.~~

~~§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.~~

§ 1º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 2º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

**§ 3º - Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se houver garantia aceita pelo juízo.**

§ 4º - Os embargos à execução do crédito tributário cuja constituição decorrer de declaração do próprio contribuinte somente terão efeito suspensivo caso garantidos mediante depósito judicial, fiança bancária ou seguro garantia ou na presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de evidência prevista pelo art. 311 do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

~~Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.~~

Art. 22 - A alienação far-se-á nos termos do art. 879 a 903 do Código de Processo Civil.

~~§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.~~

~~§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.~~

~~Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.~~

~~§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.~~

~~§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.~~

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o [Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979](#), quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.



Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

**Art. 41-A - A Fazenda Pública poderá requerer ao juízo o redirecionamento da execução a terceiros não incluídos na certidão de dívida ativa nas hipóteses do art. 50 do Código Civil e do at. 135 do Código Tributário Nacional.**

§ 1º O pedido formulado pela Fazenda Pública será recebido na forma de incidente processual e a ele serão aplicáveis as disposições previstas pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ao formular o incidente, a Fazenda Pública poderá requerer a indisponibilidade cautelar dos bens do terceiro caso haja risco de ineficácia futura da medida.

Art. 41-B - A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instituirão serviço de centralização das informações relativas às atividades e patrimônio dos contribuintes.

§ 1º A centralização das informações não acarretará a instituição de novas obrigações acessórias aos contribuintes, mas apenas a sistematização daquelas já previstas pela legislação.

§ 2º A Fazenda Pública, sem qualquer ônus, pode requisitar de órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização dos devedores e dos corresponsáveis, a existência de bens e direitos e outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 3º As requisições da Fazenda Pública serão atendidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º As informações sobre as atividades e patrimônio dos contribuintes poderão ser compartilhadas entre as Fazendas Públicas por meio de convênio celebrado nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 41-C. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 41-D. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## ANEXO II

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.172/1966 Código Tributário Nacional

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – pela inscrição do débito em Dívida Ativa.

ANEXO III

Ordem	PL	Casa Legislativa	Ementa	Encaminhamento	Justificativa	Classificação
1	<a href="#">PL 4188/2008, de 29/10/2008.</a>	DEP	Altera as Leis nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.	<b>PROTESTO DA CDA</b> - regulamenta o uso desse instrumento como medida incentivadora do adimplemento das execuções fiscais.	Visa buscar eficiência sem criação de nova carga tributária; equidade ao induzir o comportamento adimplente; apesar da desnecessidade de previsão legal, as normas explícitas trazem maior segurança jurídica.	PROTESTO
2	<a href="#">PL 2412/2007, de 12/11/2007.</a>	DEP	Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.	<b>EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA</b> - maior agilidade e eficácia no adimplemento da Dívida Ativa, com a criação dos seguintes instrumentos: (i) a possibilidade de os agentes solicitarem à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a sua indisponibilidade; (ii) possibilidade de penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens móveis e imóveis serem realizadas por meios eletrônicos; (iii) leilão eletrônico; (iv) reunião de cumulação de execuções contra o mesmo devedor, ainda que fundada em diferentes títulos; (v) a penhora só se efetivará se não houver embargos pelo executado endereçado a Justiça; (vi) remessa necessária a partir de 240 salários mínimos.	1) As atividades de execução têm natureza administrativa e a transferência dessa competência ao Executivo (PGFN) é uma medida compatível com o nosso sistema e que traz maior racionalidade; 2) A ampla defesa e o contraditório será preservado na via dos Embargos à Execução e Adjudicação.	EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA
3	<a href="#">PLP 38/2007, de 04/04/2007.</a>	DEP	Estabelece normas gerais em matéria de direitos, deveres e garantias aplicáveis à relação entre contribuintes e administração fazendária e dá outras providências.	<b>CÓDIGO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES</b> : Cria o Código de Defesa do Contribuinte. Estabelece que a Execução Fiscal só pode ser ajuizada contra quem figure como sujeito passivo na CDA. Estabelece prazo para inscrição em dívida ativa.	Buscar Igualdade na relação Contribuinte vs. Administração.	CÓDIGO DOS CONTRIBUINTES

4	<a href="#">PL 4548/2004, de 01/12/2004.</a>	DEP	Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.	<b>GARANTIA:</b> Veda a penhora de depósitos nas contas dos contribuintes, exceto contas de investimentos.	Perpetuidade da atividade empresarial.	GARANTIA
5	<a href="#">PL 2851/2003, de 22/12/2003.</a>	DEP	Dispõe sobre o seguro-garantia e dá outras providências.	<b>GARANTIA:</b> Disciplina o uso do seguro garantia no âmbito processual, inclusive na LEF.	Segurança jurídica aos negócios.	GARANTIA
6	<a href="#">PL 6910/2002, de 06/06/2002.</a>	DEP	Altera Lei Federal n.º 9.099, de 1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.	<b>PEQUENAS CAUSAS:</b> Aumenta para sessenta vezes o salário mínimo o valor das causas judiciais apreciadas pelos Juizados Especiais	Compatibilizar a Lei dos JECs Federais com os JECs Estaduais.	PEQUENAS CAUSAS
7	<a href="#">PL 4934/2013, de 04/02/2013.</a>	DEP	Acrescenta o art. 43-A à Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, a fim de permitir utilização de precatórios na aquisição de bens oriundos execuções fiscais.	<b>PRECATORIOS:</b> Permite a monetização de precatórios como moeda de bens leiloados em execuções fiscais.	Celeridade.	PRECATORIOS
8	<a href="#">PLP 525/2009, de 14/10/2009.</a>	DEP	Altera o Código Tributário Nacional, autorizando a prestação de serviços médicos, clínicos, hospitalares, em benefício de populações de baixa renda como forma de extinção do crédito tributário.	<b>EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:</b> Cria mecanismo alternativo de extinção do crédito tributário.	Acúmulo de feitos com baixa perspectiva de liquidação.	EXTINÇÃO

9	<a href="#">PLP 142/2007, de 13/11/2007.</a>	DEP	Inclui a fiança bancária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acrescentando inciso VII ao art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional	<b>GARANTIA:</b> Inclui o oferecimento da fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade.	Descompasso entre a LEF e o CTN, traz maior racionalidade ao sistema.	GARANTIA
10	<a href="#">PL 7604/2006, de 30/11/2006.</a>	DEP	Altera os arts. 1º, caput; 5º, I; 6º, §§ 4º e 7º; 49; 52, § 4º; e 71, incisos I e II, bem como revoga os arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para eliminar a correção monetária do plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL:</b> Estabelece a suspensão da execução fiscal durante o período de recuperação judicial e inclui os créditos tributários no processo de recuperação judicial.	Perpetuidade da atividade empresarial.	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
11	<a href="#">PL 6229/2005, de 23/11/2005.</a>	DEP	Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL:</b> Estabelece a suspensão da execução fiscal durante o período de recuperação judicial e inclui os créditos tributários no processo de recuperação judicial.	Perpetuidade da atividade empresarial.	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
12	<a href="#">PL 4982/2005, de 30/03/2005.</a>	DEP	Dispõe sobre parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL:</b> Estabelece parcelamento especial em até 180 vezes, sujeito a correção pela TJLP.	Perpetuidade da atividade empresarial.	RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13	<a href="#">SF 610/2015, de 15/09/2015.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.	<b>PRESCRIÇÃO:</b> Limita a possibilidade de recursos da Fazenda Pública contra a decisão judicial que, de ofício, mandar extinguir execuções fiscais, quando decorrido o prazo de cinco anos, sem que se encontre o devedor ou bens penhoráveis (exceto em casos de dolo, fraude ou simulação a serem provados pela própria Fazenda Pública).	Texto apresentado pela Associação Comercial de São Paulo e Fecomercio, sob a justificativa de desafogar o Poder Judiciário; evitar gastos injustificáveis, cujo retorno é insignificante, ou mesmo inexistente; permitir o retorno de milhões de brasileiros ao mercado formal.	PRESCRIÇÃO
14	<a href="#">SF 410/2014, de 16/12/2014.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Altera o § 5º e seus incisos, do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para estabelecer as informações que devem constar no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e dá outras providências.	<b>CDA:</b> Discrimina uma série de informações que devem constar da CDA obrigatoriamente para melhor localização e individualização do contribuinte.	Celeridade e Eficiência nos atos de comunicação das execuções fiscais.	CDA
15	<a href="#">SF 24/2014, de 06/02/2014.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Altera a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) para conceder ao executado e à Fazenda Pública o direito de impugnar a avaliação do bem penhorado, ainda que esta tenha sido realizada por oficial de justiça.	<b>LEILÃO:</b> Inclusão da possibilidade de reavaliação de bens penhorados antes do Leilão das Execuções Fiscais, ainda que a primeira avaliação tenha sido realizada por oficial de justiça.	A jurisprudência do STJ é favorável a essa proposição, mas alguns TRFs não observam tal entendimento.	LEILÃO
16	<a href="#">SF 526/2013, de 11/12/2013.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, para acrescentar às informações contidas no Termo de Inscrição de Dívida Ativa o número de registro do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.	<b>CDA:</b> Estabelece a obrigatoriedade de constar o CNPJ do termo de inscrição em dívida para melhor localização e individualização do contribuinte.	Celeridade e Eficiência nos atos de comunicação das execuções fiscais.	CDA

17	<a href="#">SF 729/2011, de 13/12/2011.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Acrescenta parágrafo único ao art. 26 e § 4º ao art. 34, ambos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para consignar que a sentença que decretar a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa fará coisa julgada material entre as partes e vedar o duplo grau de jurisdição obrigatório nas causas consideradas de pequeno valor.	<b>SENTENÇA:</b> Atribui à Sentença do art. 26 da LEF a qualificação de sentença com resolução do mérito. Afasta o duplo grau de jurisdição nas sentenças do art. 34 da LEF.	Proposta de autoria intelectual do Ex Presidente Itamar Franco que busca maior Celeridade nos feitos executivos fiscais.	SENTENÇA
18	<a href="#">SF 319/2011, de 08/06/2011.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis à relação entre o contribuinte e a administração fazendária.	<b>CÓDIGO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES:</b> Cria o Código de Defesa do Contribuinte. Estabelece que a Execução Fiscal só pode ser ajuizada contra quem figure como sujeito passivo na CDA. Estabelece prazo para inscrição em dívida ativa.	Buscar Igualdade na relação Contribuinte vs. Administração.	CÓDIGO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES
19	<a href="#">SF 298/2011, de 31/05/2011.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.	<b>CÓDIGO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES:</b> Cria o Código de Defesa do Contribuinte. Estabelece que a Execução Fiscal só pode ser ajuizada contra quem figure como sujeito passivo na CDA. Estabelece prazo para inscrição em dívida ativa.	Buscar Igualdade na relação Contribuinte vs. Administração.	CÓDIGO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES
20	<a href="#">SF 755/2015, de 25/11/2015.</a> <a href="#">PLS</a>	SENADO	Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer o protesto cambial da Certidão de Dívida Ativa como causa de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.	<b>INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO:</b> Inclui o protesto extrajudicial como causa de interrupção do prazo prescricional para a ação de execução fiscal.	Consequências: tornar a cobrança do crédito público mais eficiente e menos custosa; contribuir na solução de demandas sem a necessária intervenção jurisdicional.	PRESCRIÇÃO



21	<a href="#">SF 467/2015, de 13/07/2015.</a> PLS	SENADO	Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para excluir o bem de família com valor venal inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da penhorabilidade decorrente de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições tributárias devidas em função do imóvel familiar.	<b>GARANTIA:</b> Disciplina a impenhorabilidade de imóveis com valor venal de até 80 mil reais.	Direito constitucional à moradia.	GARANTIA
22	<a href="#">SF 87/2015, de 04/03/2015.</a> PLS	SENADO	Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para vedar expressamente a transferência da responsabilidade pela cobrança da dívida ativa dos entes federados a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado.	<b>TERCERIZAÇÃO DA COBRANÇA:</b> Incluir dispositivo no ar. 7o, do CTN vedando a terceirização da cobrança de créditos tributários ou da dívida ativa realizada por diversas unidades federadas brasileiras.	A competência tributária é indelegável. CTN, LRF e CF.	TERCERIZAÇÃO DA COBRANÇA
23	<a href="#">SF 545/2011, de 01/09/2011.</a> PLS	SENADO	Declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.	<b>NULIDADE:</b> Aplica o entendimento do STF às CDAs inscritas contra sócios de pessoas jurídicas em razão de regra de solidariedade declarada inconstitucional pelo STF.	Equidade.	NULIDADE

24	<a href="#">SF PLS 389/2009, de 03/09/2009.</a>	SENADO	Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL:</b> Estipula que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se os atos de alienação nas execuções de natureza fiscal. Outrossim, dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos. Também se retira da lei a exigência da apresentação de certidões negativas para que tenha curso o procedimento de recuperação	Perpetuidade da atividade empresarial.	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
25	<a href="#">PL 4514/2016, de 23/02/2016.</a>	DEP	Acrescenta §10 ao art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para impedir a inscrição em Dívida Ativa da União de valores referentes a benefícios do Regime Geral de Previdência Social pagos por erro da Administração.	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:</b> Vedar a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente pela via de Execução Fiscal.	A jurisprudência do STJ é favorável a essa proposição	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
26	<a href="#">PL 3063/2015, de 22/09/2015.</a>	DEP	Dispõe sobre a inscrição do CPF ou do CNPJ do devedor na Certidão de Dívida Ativa.	<b>CDA:</b> Estabelece a obrigatoriedade de constar o CNPJ ou CPF do termo de inscrição em dívida para melhor localização e individualização do contribuinte.	Celeridade e Eficiência nos atos de comunicação das execuções fiscais.	CDA
27	<a href="#">PL 2236/2015, de 07/07/2015.</a>	DEP	Dá nova redação ao inciso III do art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.	<b>CITAÇÃO:</b> Incluir explicitamente a possibilidade de citação por hora certa na LEF.	Segurança Jurídica	CITAÇÃO
28	<a href="#">PL 1575/2015, de 18/05/2015.</a>	DEP	Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para dispor sobre os embargos à execução fiscal.	<b>EMBARGOS SEM PREVIA GARANTIA:</b> Dispensa a necessidade de garantia para oposição de embargos e reproduz a disciplina do CPC na LEF.	Equalização das novas regras do CPC a LEF.	EMBARGOS SEM PREVIA GARANTIA

29	<a href="#">PL 1238/2015, de 23/04/2015.</a>	DEP	Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980	<b>EMBARGOS SEM PREVIA GARANTIA:</b> Dispensa a necessidade de garantia para oposição de embargos e remete à disciplina do CPC.	Ampla defesa e livre acesso à justiça.	EMBARGOS SEM PREVIA GARANTIA
30	<a href="#">PLP 443/2014, de 11/12/2014.</a>	DEP	Estabelece normas gerais em matéria de direitos, deveres e garantias aplicáveis à relação entre contribuintes e administração fazendária e dá outras providências.	<b>CÓDIGO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES:</b> Cria o Código de Defesa do Contribuinte. Estabelece que a Execução Fiscal só pode ser ajuizada contra quem figure como sujeito passivo na CDA. Estabelece prazo para inscrição em dívida ativa.	Buscar Igualdade na relação Contribuinte vs. Administração.	CÓDIGO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES
31	<a href="#">PL 7334/2014, de 01/04/2014.</a>	DEP	Altera o inciso I do art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências"	<b>GARANTIA:</b> Estabelece que, na ordem preferencial para penhora de que trata o art. 11 da LEF, o crédito relativo a precatório judicial figure ao lado de dinheiro.	Não há justificativa jurídica.	GARANTIA
32	<a href="#">PL 6697/2013, de 05/11/2013.</a>	DEP	Acrescenta arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para possibilitar a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.	<b>GARANTIA:</b> Disciplina o oferecimento de garantia antecipada, antes do ajuizamento da Execução Fiscal.	Segurança Jurídica.	GARANTIA
33	<a href="#">PL 6600/2013, de 17/10/2013.</a>	DEP	Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.	<b>GARANTIA:</b> Equipara a Fiança e o Seguro Garantia ao Depósito Judicial e disciplina que esses instrumentos financeiros só podem ser liquidados após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.	N/A	GARANTIA
34	<a href="#">PL 5331/2013, de 05/04/2013.</a>	DEP	Altera dispositivo da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.	<b>GARANTIA:</b> Disciplina o uso do seguro garantia na LEF.	Equiparar a LEF ao CPC.	GARANTIA

35	<a href="#">PL 4096/2012, de 20/06/2012.</a>	DEP	Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.	<b>EMBARGOS SEM PREVIA GARANTIA:</b> Dispensa a necessidade de garantia para oposição de embargos e reproduz a disciplina do CPC na LEF.	Equalização das novas regras do CPC a LEF.	EMBARGOS SEM PREVIA GARANTIA
36	<a href="#">PL 1955/2011, de 09/08/2011.</a>	DEP	Altera dispositivo da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências".	<b>GARANTIA:</b> Estabelece que, na ordem preferencial para penhora de que trata o art. 11 da LEF, o crédito relativo a precatório judicial ou título da dívida pública figurem na frente do dinheiro.	Sugere-se modificar a ordem dos bens a serem levados a penhora para que antes da penhora do dinheiro, se faça a compensação de eventuais débitos que o devedor tenha com a entidade credora, estendendo-se essa possibilidade a créditos em nome de terceiro, desde que tais direitos tenham sido cedidos ao devedor mediante instrumento público.	PRESCRIÇÃO
37	<a href="#">PLP 78/2011, de 13/07/2011.</a>	DEP	Altera a Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais). (Avulso da Matéria)	<b>RESPONSABILIDADE:</b> Disciplina na LEF que a atribuição de responsabilidade tributária deve observar as regras do CTN, arts. 134 e 135, explicitando o dever de fundamentação da administração na aplicação da norma de responsabilidade.	Maior Segurança jurídica nas relações processuais tributárias, evitando o aumento do contencioso.	RESPONSABILIDADE
38	<a href="#">PL 637/2011, de 02/03/2011.</a>	DEP	Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para incluir o seguro-garantia dentre os instrumentos de garantia nas ações de execução fiscal. (Avulso da Matéria)	<b>GARANTIA:</b> Disciplina o uso do seguro garantia na LEF.	Equiparar a LEF ao CPC.	GARANTIA
39	<a href="#">PL 407/2011, de 15/02/2011.</a>	DEP	Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias. (Avulso da Matéria)	<b>PENHORA:</b> Veda a penhora de depósitos nas contas dos contribuintes, exceto contas de investimentos.	Perpetuidade da atividade empresarial.	GARANTIA

40	<a href="#">PL 5080/2009, de 20/04/2009.</a>	DEP	Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.	<p><b>EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA:</b> (i) disciplina a cobrança da dívida ativa; (ii) disciplina atos de constrição preparatória e provisória praticados pela Fazenda Pública credora, antes do ajuizamento do feito executivo; (iii) cria o Sistema Nacional de Informações Patrimoniais do Contribuinte; (iv) dever de disclosure patrimonial dos contribuintes quando notificado pela Fazenda, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 135 do CTN; (v) permite o Protesto da CDA, caso não garantida a dívida pelo contribuinte regularmente notificado administrativamente; (vi) autoriza a liquidação da fiança ou seguro-garantia, se rejeitados os embargos; (vii) prevê a interrupção da prescrição com a notificação da inscrição em Dívida Ativa; (viii) autoriza que a Fazenda Pública promova bloqueio on line via autoridade financeira do sistema bancário; (ix) autoriza a penhora do faturamento das empresas ativas; (x) prevê e disciplina a Impugnação Judicial aos Atos Constritivos Administrativos; (xi) Disciplina os Embargos à Execução, a partir da notificação ou da Citação na Execução Fiscal.</p>	<p>Projeto assinado pelos Ministros Dias Toffoli e Guido Mantega: Visa a construção de um procedimento que propicie a integração da fase administrativa de cobrança do crédito público com a subsequente fase judicial, evitando a duplicidade de atos e reservando ao exame e atuação do Poder Judiciário apenas as demandas que, sem solução extrajudicial, tenham alguma base patrimonial para a execução forçada.</p>	EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA
----	--	-----	--	---	---	-------------------------